



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 1089/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 173/2025**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: ALTERA A EMENDA QUE MENCIONA DO ANEXO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.400, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, Nº 4.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 E Nº 4.421, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 06 DE NOVEMBRO DE 2025.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 720/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 112/2025**  
**AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA**  
**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE MULHERES, USUÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**  
**DATA: 05 DE AGOSTO DE 2025.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 3º PROC. Nº 912/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 142/2025**  
**AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA**  
**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE ACESSO A MÉTODOS ANTICONCEPCIONAIS DE LONGA DURAÇÃO PARA ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2025.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO.**
- 4º PROC. Nº 1016/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 166/2025**  
**AUTORIA: JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político-Administrativa

**DIVISÃO LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2025.**

**OBS.: 1ª DISCUSSÃO.**

Divisão Legislativa, 17 de novembro de 2025.

**DVL/Tiago**  
**Visto/Sartorato**



# Prefeitura Municipal de Cubatão

## PROJETO DE LEI

**ALTERA A EMENDA QUE MENCIONA DO ANEXO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.400, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, Nº 4.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 E Nº 4.421, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Fica alterada quanto à destinação do recurso e à programação orçamentária original, a Emenda que menciona, do Anexo das Emendas Impositivas, da Lei nº 4.347, de 20 de dezembro de 2024, alterada pelas Leis nº 4.400, de 17 de setembro de 2025, nº 4.408, de 30 de setembro de 2025 e nº 4.421, de 06 de novembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### EMENDA IMPOSITIVA Nº 02

**AUTOR: VEREADOR ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**27.811.0025.2.131 - MANTER AS PROMOÇÕES ESPORTIVAS**

**NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES**

**OBJETIVO: DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – SEMES, PARA A REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE RUA.**

**TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



# Prefeitura Municipal de Cubatão

## EMENDA IMPOSITIVA Nº 30

**AUTOR: VEREADOR ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**  
**27.811.0025.2.131 - MANTER AS PROMOÇÕES ESPORTIVAS**  
**NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES**  
**OBJETIVO: DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – SEMES, PARA A REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE RUA.**

**TOTAL: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**

## EMENDA IMPOSITIVA Nº 36

**AUTOR: VEREADOR ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**  
**27.811.0025.2.131 - MANTER AS PROMOÇÕES ESPORTIVAS**  
**NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES**  
**OBJETIVO: DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – SEMES, PARA A REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE RUA.**

**TOTAL: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**

## EMENDA IMPOSITIVA Nº 87

**AUTOR: VEREADOR GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**  
**27.811.0025.2.131 - MANTER AS PROMOÇÕES ESPORTIVAS**  
**NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES**  
**OBJETIVO: DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – SEMES, PARA A REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE RUA.**

**TOTAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



# Prefeitura Municipal de Cubatão

## EMENDA IMPOSITIVA Nº 136

**AUTORA: VEREADORA MARIA JAQUELINE DA SILVA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER  
27.811.0025.2.131 - MANTER AS PROMOÇÕES ESPORTIVAS  
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES**

**OBJETIVO: DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – SEMES, PARA A REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE RUA.**

**TOTAL: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.  
“492º da Fundação do Povoado  
76º da Emancipação”.**



**CESAR DA SILVA NASCIMENTO  
Prefeito Municipal**

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br /prefeituradecubatao /prefeituradecubatao /prefeituradecubataooficial



# Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 206/2025/SEJUR  
Processo Administrativo nº 1/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16:35 H.S. 06 DE 11 DE 2025

POR: Beatriz M.  
PROTOCOLADO

Cubatão, 06 de novembro de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor  
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**ALTERA A EMENDA QUE MENCIONA DO ANEXO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.400, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, Nº 4.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 E Nº 4.421, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

ASSINADO DIGITALMENTE  
CESAR DA SILVA NASCIMENTO  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**CESAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



# Prefeitura Municipal de Cubatão

## Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A EMENDA QUE MENCIONA DO ANEXO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.400, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, Nº 4.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E Nº 4.421, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, visa promover ajuste pontual no Anexo das Emendas Impositivas da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, a fim de garantir a correta e eficiente execução orçamentária.

É fundamental destacar que, apesar da modificação do objeto, as alterações da secretaria ou os ajustes de destino proposto pela Chefia do Executivo Municipal, não alteram, em hipótese alguma, o percentual mínimo de cinquenta por cento (50%) de aplicação dos recursos para a saúde.

Tratam-se de alterações que se alinham aos princípios

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



# Prefeitura Municipal de Cubatão

da eficiência e do interesse público, viabilizando a execução de políticas públicas importantes e chanceladas por este Legislativo.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância para a boa gestão orçamentária, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 06 de novembro de 2025.



**CESAR DA SILVA NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | [www.cubatao.sp.gov.br](http://www.cubatao.sp.gov.br) | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/channel/UC...)



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROC. Nº: 1089/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 173/2025**  
**AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO**  
**ASSUNTO: ALTERA A EMENDA QUE MENCIONA DO ANEXO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.400, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, Nº 4.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 E Nº 4.421, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 06 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA A EMENDA QUE MENCIONA DO ANEXO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DA LEI ORDINÁRIA Nº 4.347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, ALTERADA PELAS LEIS Nº 4.400, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, Nº 4.408, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 E Nº 4.421, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, o autor assevera, em síntese, que o Projeto de Lei visa promover ajuste pontual no Anexo das Emendas Impositivas da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, a fim de garantir a correta e eficiente execução orçamentária.

É fundamental destacar que, apesar da modificação do objeto, as alterações da secretaria ou os ajustes de destino proposto pela Chefia do Executivo Municipal, não alteram, em hipótese alguma, o percentual mínimo de cinquenta por cento (50%) de aplicação dos recursos para a saúde.

Trata-se de alterações que se alinham aos princípios da eficiência e do interesse público, viabilizando a execução de políticas públicas importantes e canceladas por este Legislativo.

Acatando à sugestão da Procuradoria Legislativa, apresentamos **emendas à Ementa e ao *caput* do art. 1º**, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**“ALTERA O ANEXO DE EMENDAS IMPOSITIVAS DA LEI Nº 4.347, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º O item referente às Emendas Impositivas, constante do Anexo de Emendas Impositivas da Lei nº 4.347, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:**

(...)”

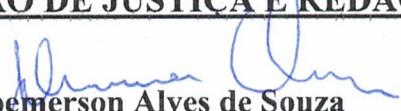
Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de novembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Joemerson Alves de Souza**  
Presidente-Relator

  
**José Afonso**  
Vice-Presidente

  
**Edson Menezes Mota**  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
**Roniele Martins da Silva**  
Presidente

  
**Marcos Roberto Silva**  
Vice-Presidente

  
**Jair Ferreira Lucas**  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

## TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 112/2025.

(Autoria: Vereador Daniel Barbosa de Assis Silva)

**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N.º 3.744, DE 11 DE AGOSTO DE 2.015, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADAS FLEXÍVEIS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO PERÍODO NOTURNO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA E IGUALDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**CONSIDERANDO** que o transporte público é um serviço essencial, prestado sob regime de concessão ou permissão, cuja eficiência deve atender às necessidades sociais e de segurança da população, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões);

**CONSIDERANDO** os dados alarmantes sobre violência contra a mulher no Brasil, com ênfase em casos ocorridos em vias públicas e em horários noturnos, conforme registros do Disque 180 e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública; e

**CONSIDERANDO** que a segurança viária e a acessibilidade não podem se sobrepor à integridade física e psicológica das usuárias, justificando-se excepcionalidades no período noturno (das 22h às 5h) para embarque e desembarque em locais seguros, ainda que fora dos pontos convencionais;

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **PROPÕE**:

**Art. 1º.** Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, e cria o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.** Fica autorizado o embarque e desembarque de passageiras do sexo feminino em locais seguros, mesmo fora dos pontos oficiais, nos veículos do transporte coletivo municipal, no



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

período entre 18 (dezoito) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, assegurada a discricionariedade do condutor para avaliar condições de trânsito e segurança.

**Parágrafo único.** A parada para desembarque deverá ser solicitada pela passageira com antecedência mínima razoável, garantindo a segurança da manobra.”

**Art. 2º.** Fica alterado o Art. 3º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, e cria os seguintes incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** As concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo municipal deverão:

- I – Divulgar, em seus veículos e canais de comunicação, o direito previsto nesta Lei;
- II – Capacitar motoristas e cobradores para atender às solicitações com respeito e prioridade;
- III – Adotar mecanismos de registro das paradas flexíveis, quando solicitadas, para fins de monitoramento.”

**Art. 3º.** Cria o Art. 4º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis a:

- I – Advertência;
- II – Multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs ou outra unidade fiscal que a suceder;
- III – Em caso de reincidência, suspensão temporária da linha ou penalidades previstas no contrato de concessão.”

**Art. 4º.** Renumerar o Art. 2º e Art. 3º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, que passam a vigorar como Art. 5º e Art. 6º respectivamente.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de agosto de 2025.

**DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA**

“Xuxa”

Vereador - PSDB



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Política Administrativa

### **JUSTIFICATIVA.**

Em um contexto marcado por preocupantes índices de violência de gênero, especialmente no espaço público, a presente proposta surge como medida urgente de proteção às mulheres que dependem do transporte coletivo em horários noturnos.

Dados recentes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que três em cada quatro mulheres já sofreram algum tipo de assédio em locais públicos, situação que se agrava nos trajetos a pé até pontos de ônibus convencionais durante a madrugada.

Esta iniciativa se fundamenta no princípio constitucional da igualdade material, que exige do Poder Público ações afirmativas para compensar desigualdades históricas.

Ao permitir que as passageiras solicitem paradas em locais mais seguros e próximos de seus destinos entre 18h e 5h, o projeto não apenas reduz exposição a riscos, mas também cumpre o mandado da Lei Maria da Penha, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos preventivos contra a violência de gênero.

Ao transferir para as concessionárias a implementação e divulgação do sistema, sem custos para os cofres públicos, o projeto equilibra direitos fundamentais e viabilidade operacional.

A discricionariedade concedida aos motoristas para avaliar cada situação garante que a inovação seja aplicada com bom senso, priorizando tanto a segurança viária quanto a proteção das usuárias.

Trata-se, portanto, de proposta que conjuga efetividade jurídica e responsabilidade social, oferecendo resposta concreta a uma demanda urgente de parcela significativa da população.

A aprovação desta Lei representará um avanço na política municipal de mobilidade urbana com perspectiva de gênero, reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com a segurança e a dignidade das mulheres.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de agosto de 2025.

  
**DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA**

“Xuxa”

Vereador - PSDB



**Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES**  
**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**PROC. Nº: 720/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 112/2025**  
**AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA - VEREADOR**  
**ASSUNTO: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.744, DE 11 DE AGOSTO DE 2.015, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADAS FLEXÍVEIS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO PERÍODO NOTURNO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA E IGUALDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 05 DE AGOSTO DE 2025.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Daniel Barbosa de Assis Silva, que “**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.744, DE 11 DE AGOSTO DE 2.015, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADAS FLEXÍVEIS PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO PERÍODO NOTURNO, COMO MEDIDA DE SEGURANÇA E IGUALDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“A propositura se encontra devidamente acompanhada de justificativa, onde se assevera que: *‘Esta iniciativa se fundamenta no princípio constitucional da igualdade material, que exige do Poder Público ações afirmativas para compensar desigualdades históricas.*”

*Ao permitir que as passageiras solicitem paradas em locais mais seguros e próximos de seus destinos entre 18h e 5h, o projeto não apenas reduz exposição a riscos, mas também cumpre o mandado da Lei*



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Política Administrativa

*Maria da Penha, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos preventivos contra a violência de gênero'.*

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra amparo no princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que não se limita à mera isonomia formal, mas exige do poder público ações concretas para superação de desigualdades historicamente consolidadas.

A medida também se alinha com o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) e com o dever estatal de garantir a segurança pública (artigo 144, § 8º, CF), especialmente na proteção de grupos vulneráveis.

Ademais, a proposta está em sintonia com a Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/2006), que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos eficazes para prevenir e combater a violência de gênero.

No âmbito infraconstitucional, a iniciativa demonstra compatibilidade com a Lei Federal n.º 8.987/1995 (Lei das Concessões), que estabelece que os serviços públicos de transporte devem atender às necessidades sociais e de segurança dos usuários, permitindo adaptações regulamentares fundadas no interesse público.

A discricionariedade conferida ao condutor para avaliar as condições de trânsito e segurança no momento da parada flexível, associada à exigência de solicitação prévia pela passageira, constitui mecanismo equilibrado que concilia a proteção das usuárias com a preservação da segurança viária.

Quanto aos aspectos operacionais e contratuais, a obrigação imposta às concessionárias e permissionárias, de divulgar o direito, capacitar os profissionais e registrar as paradas flexíveis, mostra-se adequada e proporcional, assegurando transparência e facilitando a fiscalização.

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal n.º 95/1998, regulamentada pelo Decreto n.º 4.176/2002, cabe sugerir, para melhor adequá-la à Lei Municipal 3.744/2015, as seguintes emendas ao art. 1º e ao Art. 2º do Projeto de Lei:



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Política Administrativa

*Art. 1º. Fica alterado o Art. 2º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, e cria o parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 2º. Fica autorizado o embarque e desembarque de passageiras do sexo feminino em locais seguros, mesmo fora dos pontos oficiais, nos veículos do transporte coletivo que operam no Município de Cubatão, no período entre 18 (dezoito) horas e 5 (cinco) horas do dia seguinte, assegurada a discricionariedade do condutor para avaliar condições de trânsito e segurança.*

*(...)”*

*Art. 2º. Fica alterado o Art. 3º da Lei Municipal n.º 3.744, de 11 de agosto de 2015, e cria os seguintes incisos, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo que operam no Município de Cubatão deverão:*

*(...)”*

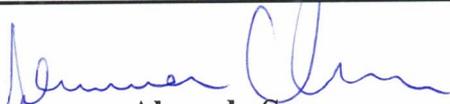
Assim, em face do exposto, com o Substitutivo e as Emendas apresentadas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

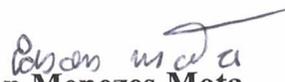
S. M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 04 de novembro de 2025.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

  
Joemerson Alves de Souza  
Presidente-Relator

  
José Afonso  
Vice-Presidente

  
Edson Menezes Mota  
Membro



**Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES**

**José Afonso**  
**Presidente**

**Alessandro Donizete de Oliveira**  
**Vice-Presidente**

**Márcio Silva Nascimento**  
**Membro**

**COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

**Marcos Roberto Silva**  
**Presidente**

**José Elan dos Santos Gomes**  
**Vice-Presidente**

**Guilherme dos Santos Malaquias**  
**Membro**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025.**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE ACESSO A MÉTODOS ANTICONCEPCIONAIS DE LONGA DURAÇÃO PARA ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Acesso a Métodos Anticoncepcionais de Longa Duração para as adolescentes e mulheres adultas, no âmbito do Município de Cubatão, com o objetivo de ampliar o acesso a métodos contraceptivos seguros e eficazes, reduzir a incidência de gravidez não planejada e promover a saúde sexual e reprodutiva de jovens atendidas pelo Serviço de Atenção Integral à Saúde da Mulher (SAISM) ou outro órgão da rede pública de saúde.

**Art. 2º.** O Programa consiste na oferta do método contraceptivo por implante contraceptivo subdérmico à base de *etonogestrel* ou similar, de forma gratuita, a jovens adolescentes e mulheres adultas residentes no Município de Cubatão, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A implementação do Programa está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como à captação de recursos externos, não constituindo obrigação imediata para o Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

- I – Reduzir a taxa de gravidez não planejada entre jovens adolescentes e mulheres adultas;
- II – Ampliar o acesso a métodos contraceptivos de longa duração, garantindo segurança e eficácia;
- III – Promover educação em saúde sexual e reprodutiva, incluindo prevenção de



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa*

Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);

**IV** – Fortalecer a autonomia reprodutiva e o cuidado integral à saúde das jovens adolescentes e mulheres adultas;

**V** – Alinhar-se às diretrizes nacionais e internacionais de saúde pública, conforme as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

**Art. 4º.** São critérios de inclusão para participação no Programa:

**I** – Ter idade entre 14 (quatorze) anos completos e 45 (quarenta e cinco) anos completos;

**II** – Ser residente no Município de Cubatão;

**III** – Estar em acompanhamento no SAISM ou outra unidade de saúde da rede pública;

**IV** – Apresentar vida sexual ativa e desejo de utilizar o método;

**V** – Obter avaliação clínica favorável por médico ou equipe multiprofissional;

**VI** – Assinar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), respeitando a autonomia da adolescente.

**Art. 5º** São critérios de exclusão do Programa:

**I** – Suspeita ou confirmação de gravidez;

**II** – Contraindicação médica baseada em protocolos da OMS ou do Ministério da Saúde;

**III** – Recusa da adolescente ou retirada do consentimento;

**IV** – Necessidade de encaminhamento para outro método contraceptivo mais adequado.

**Art. 6º** As estratégias de implementação incluirão:

**I – Acolhimento e orientação:** Consulta médica, avaliação clínica, orientações sobre saúde sexual e reprodutiva, e assinatura do TCLE;



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa*

**II – Inserção do método:** Realização de teste de gravidez (TIG) e procedimento executado por profissional habilitado;

**III – Acompanhamento:** Consultas de retorno em 2 (dois) meses, 6 (seis) meses e anualmente, para monitoramento de efeitos adversos e reforço educativo.

**Art. 7º** O Programa será financiado pelas seguintes fontes:

**I** – Recursos do orçamento municipal, mediante dotação específica;

**II** – Transferências voluntárias da União, do Estado ou de organismos internacionais;

**III** – Parcerias com organizações não governamentais (ONGs) e iniciativa privada, por meio de termos de cooperação ou patrocínios;

**IV** – Recursos provenientes de emendas parlamentares destinadas à saúde pública.

**§1º.** Caberá ao Município de Cubatão buscar ativamente fontes de financiamento externo para viabilizar a plena execução do Programa.

**§2º.** Os recursos captados serão geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá prestar contas de sua aplicação conforme a legislação vigente.

**Art. 8º** O Programa será monitorado por meio dos seguintes indicadores:

**I** – Número de adolescentes e adultas atendidas e inserções realizadas;

**II** – Taxa de adesão ao método e comparecimento às consultas de retorno;

**III** – Redução da taxa de gravidez na adolescência no Município;

**IV** – Registro de intercorrências e satisfação das participantes.

**Art. 9º** A execução do Programa poderá contar com parcerias com:

**I** – Secretaria Municipal de Saúde (SMS), pelo Serviço de Atenção Integral à Saúde da Mulher (SAISM);

**II** – Equipe multiprofissional de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais;

**III** – Escolas, CRAS, CAPS e outras entidades da rede de proteção social.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa*

**Art. 10.** A inserção do implante anticoncepcional em adolescentes menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do responsável legal, na forma do Termo de Consentimento Específico, que deverá:

- I** - Ser firmado pelo responsável legal e pela adolescente;
- II** - Conter informações claras sobre o método, incluindo eficácia, duração, efeitos adversos e alternativas disponíveis;
- III** - Especificar o caráter reversível do procedimento;
- IV** - Registrar o consentimento livre e esclarecido de ambas as partes.

**§1º.** Excepcionalmente, dispensar-se-á a autorização do responsável legal quando:

- a)** A adolescente for emancipada nos termos da lei civil;
- b)** Configurar-se situação de vulnerabilidade social comprovada pela equipe multiprofissional;
- c)** Houver recusa injustificada do responsável, resguardado o interesse superior da adolescente, mediante decisão fundamentada do Conselho Tutelar ou Juízo competente.

**§2º.** Em qualquer hipótese, será obrigatória a concordância expressa da adolescente, respeitado seu desenvolvimento psicossocial avaliado pela equipe de saúde.

**Art. 11.** A implementação do Programa ficará condicionada:

- I** - À previsão orçamentária específica no exercício financeiro subsequente à publicação desta Lei;
- II** - À comprovação da disponibilidade financeira pelo Poder Executivo Municipal;
- III** - À celebração de convênios ou obtenção de recursos externos que viabilizem sua execução.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, estabelecendo os mecanismos operacionais e financeiros para sua efetiva implementação.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa*

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de setembro de 2025.

**MARCOS ROBERTO SILVA**  
Vereador Tinho – PSD



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa*

## **Justificativa.**

A presente proposta legislativa surge como resposta a um desafio urgente de saúde pública, aliando proteção aos direitos das jovens adolescentes e mulheres adultas, eficiência na prevenção e racionalidade no uso dos recursos públicos.

Fundamenta-se em sólidas evidências técnicas e jurídicas que demonstram sua adequação à realidade municipal e seu alinhamento com as melhores práticas nacionais e internacionais em saúde reprodutiva.

Em primeiro lugar, o projeto harmoniza o exercício da autonomia progressiva dos adolescentes com a imprescindível participação familiar no processo decisório.

Ao estabelecer a necessidade de autorização do responsável legal para menores de 18 anos, com exceções criteriosamente definidas para situações de vulnerabilidade ou emancipação, cria-se um equilíbrio entre o direito à saúde sexual e o papel da família como instância protetiva.

Essa abordagem encontra respaldo tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto em experiências internacionais bem-sucedidas.

Os alarmantes índices de gravidez na adolescência em Cubatão, que superam em 23% a média estadual, demandam intervenções eficazes e baseadas em evidências.

O implante contraceptivo subdérmico se apresenta como alternativa comprovadamente eficiente, com taxas de sucesso superiores a 99% na prevenção de gestações não planejadas.

Estudos especializados demonstram que essa modalidade de contracepção pode reduzir em até 80% os casos de gravidez precoce, impactando positivamente nos indicadores de saúde e desenvolvimento social.

Do ponto de vista econômico, a proposta se mostra particularmente vantajosa.

Enquanto o custo médio de um acompanhamento de gravidez no SUS ultrapassa R\$ 15.000, a prevenção por meio de métodos contraceptivos de longa duração representa uma economia sete vezes menor.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa*

A opção por denominar genericamente o medicamento, em vez de vincular-se a marcas específicas, permite ainda maior racionalidade nos gastos, com potencial redução de 40% nas despesas com aquisições.

Cabe destacar que o projeto se insere em um consistente marco jurídico, dialogando com a legislação federal pertinente e com as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.

O mecanismo de duplo consentimento (da adolescente e de seu responsável) reflete experiência acumulada em outros países, adaptada à realidade brasileira. As exceções previstas reproduzem institutos já consolidados em nosso ordenamento, sempre com o objetivo de proteger o superior interesse das jovens em situações especiais.

Importante ressaltar que a proposta preserva a responsabilidade fiscal, condicionando sua plena implementação à disponibilidade orçamentária e à obtenção de recursos complementares.

Projeções baseadas em dados oficiais indicam que, a cada real investido no programa, obtém-se uma economia de R\$ 4,30 em gastos com complicações decorrentes da gravidez na adolescência, sendo números que atestam a eficiência da medida.

Diante desse conjunto de argumentos técnicos, jurídicos e econômicos, e considerando o inquestionável interesse público envolvido, apresenta-se esta proposição como instrumento adequado para enfrentar um dos mais persistentes desafios da saúde pública municipal, conciliando direitos individuais, benefícios coletivos e responsabilidade fiscal.

Assim, este projeto de lei representa uma resposta estratégica e humanizada ao desafio da gravidez na adolescência em Cubatão, harmonizando direitos individuais, evidências científicas e responsabilidade fiscal. E, pelos seus méritos técnicos, jurídicos e sociais, mostra-se como iniciativa madura e necessária, que merece o apoio desta Casa Legislativa.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 24 de setembro de 2025.

  
**MARCOS ROBERTO SILVA**  
Vereador Tinho – PSD



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROC. Nº: 912/2025**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 142/2025**  
**AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA - VEREADOR**  
**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE ACESSO A MÉTODOS ANTICONCEPCIONAIS DE LONGA DURAÇÃO PARA ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 25 DE SETEMBRO DE 2025.**

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Marcos Roberto Silva, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, O PROGRAMA DE ACESSO A MÉTODOS ANTICONCEPCIONAIS DE LONGA DURAÇÃO PARA ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos vieram instruídos com o Projeto de Lei e respectiva Justificativa.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Competência e iniciativa**

Trata-se de Projeto de Lei que institui no Município de Cubatão o Programa de Acesso a Métodos Anticoncepcionais de Longa Duração para as adolescentes e mulheres adultas, com o objetivo de ampliar o acesso a métodos contraceptivos seguros e eficazes, reduzir a incidência de gravidez não planejada e promover a saúde sexual e reprodutiva de jovens atendidas pelo Serviço de Atenção Integral à Saúde da Mulher (SAISM) ou outro órgão da rede pública de saúde, nos termos do art.1º.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

O presente Projeto de Lei trata do direito à saúde.

Portanto, visa concretizar direito social previsto na Constituição Federal (art.6º, caput).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4723, Relator Min. EDSON FACHIN, decidiu que: 'Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria'; e que 'Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição'.

Além disso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal semelhante, decidiu que: '1. A lei municipal que implementa políticas públicas de saúde não viola o princípio da reserva de administração'; '2. A competência legislativa concorrente permite a proteção e defesa da saúde' (Direta de Inconstitucionalidade 2211172-81.2024.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves).

Dessa forma, a iniciativa parlamentar voltada à promoção de política pública na área da saúde da mulher é de iniciativa comum, não configurando invasão em matéria de competência privativa da Administração. E, ainda que gere despesas ao Poder Executivo, não modifica sua estrutura, as funções de seus órgãos nem o regime jurídico de seus servidores, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

No entanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394018-66.2024.8.26.0000, o órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da expressão 'Secretaria Municipal de Educação', constante do texto da Lei, por impor obrigação a órgão da Administração Pública Municipal, nos seguintes termos.

**'2. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "Secretaria Municipal de Educação", inserida no artigo 4º e no seu parágrafo único. Imposição de obrigação ao órgão da Administração Pública Municipal, em clara ofensa aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante'.**

Assim, **deve-se excepcionar** o disposto nos **§§1º e 2º do Art. 7º e no Art. 9º do PL**, pois esses dispositivos criam obrigações para o Poder Executivo e atribuições para órgãos e servidores públicos, invadindo a competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre regime jurídico dos servidores, organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (artigo 50, incisos III, IV e V da LOM e artigos



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

24, §2º, item 4 e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', todos da Constituição do Estado de São Paulo).

Pelo exposto, entendo que o disposto nos **§§1º e 2º do Art. 7º e no Art. 9º do PL**, são inconstitucionais por violar o disposto nos artigos 5º, caput (princípio da separação dos poderes); art. 24, §2º, item 4 e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', todos da Constituição do Estado de São Paulo).

### **Aspectos materiais**

Quanto ao aspecto material entendo que o presente Projeto de Lei atende ao disposto no art. 226, §7º da Constituição, que trata dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável e assegura ao casal o direito ao planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Cabe destacar que o art. 226, §7º da Constituição foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que, entre outras disposições, obrigou as instâncias gestoras do SUS, em todos os níveis, a garantir, em toda rede de serviços 'a assistência à concepção e contracepção', conforme o disposto no art.3º, Parágrafo único, inciso I.

No mais, o Parágrafo único do art.11 obriga e fixa prazo ao Poder Executivo para regulamentar a Lei.

Ocorre que a competência para editar decretos e regulamentos é do Prefeito Municipal (art.76, IV da LOM).

Assim, não pode o Poder Legislativo estabelecer que a Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, tampouco fixar prazo para a sua regulamentação.

Portanto, o **Parágrafo único do art.11** do PL é inconstitucional por violar o disposto no art. 5º, caput, e 47, inciso III, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, cabe pontuar que a ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo (cf. ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).

### **Dos princípios constitucionais**

Ressalto, ainda, que os princípios estabelecidos na Constituição da República são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29,



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

‘caput’ da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo”.

Desse modo, após consulta ao autor, acatamos as sugestões de **Emendas para supressão dos dispositivos** mencionados e renumeração dos demais dispositivos.

Apresentamos, ainda, **Emenda para adequação do § 1º do Art. 10**, visando desdobrá-lo **em incisos**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

(...)

§1º Excepcionalmente, dispensar-se-á a autorização do responsável legal quando:

I - a adolescente for emancipada nos termos da lei civil;

II - configurar-se situação de vulnerabilidade social comprovada pela equipe multiprofissional;

III - houver recusa injustificada do responsável, resguardado o interesse superior da adolescente, mediante decisão fundamentada do Conselho Tutelar ou Juízo competente.

(...);”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 04 de novembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Joemerson Alves de Souza**  
Presidente-Relator

  
**José Afonso**  
Vice-Presidente

  
**Edson Menezes Mota**  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Roniele Martins da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Marcos Roberto Silva**  
**Vice-Presidente**

**Jair Ferreira Lucas**  
**Membro**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Daniel Barbosa de Assis Silva**  
**Presidente**

**Ronaldo Araújo Queiroz**  
**Vice-Presidente**

**Roniele Martins da Silva**  
**Membro**



## **Câmara Municipal de Cubatão**

**Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

### **PROJETO DE LEI Nº /2025**

**“Dispõe sobre Instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação sistema de abastecimento de água no município de Cubatão e dá outras providências”.**

Art. 1. Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água na cidade de Cubatão, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão por conta de concessionária em casos de comprovação técnica de ar na tubulação do abastecimento de água, os demais casos às expensas correrão por conta do consumidor, se o mesmo assim desejar a Instalação do equipamento.

§ 2º O equipamento de que trata caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246, item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteadado.

Art. 2º. O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.



## **Câmara Municipal de Cubatão**

### **Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

Art.3º. Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE ELAN DOS SANTOS GOMES  
Data: 21/10/2025 12:21:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**José Elan dos Santos Gomes**

Vereador Batoré- Agir



## **Câmara Municipal de Cubatão**

### **Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

### **JUSTIFICATIVA**

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pela empresa concessionária no município de Cubatão e os consumidores têm pagado por ar como se água fosse. A água, fornecida pela concessionária, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.

A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

Em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nestas tubulações e que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento,



## **Câmara Municipal de Cubatão**

### **Estado de São Paulo**

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Diante do exposto, a presente proposição reveste-se de inegável interesse público, razão pela qual merece a apreciação desta Casa, a fim de resguardar os direitos dos consumidores e melhorar a gestão do abastecimento de água no município de Cubatão.

Assim sendo, peço o voto dos nobres pares e que esta proposição seja amplamente divulgada pela imprensa falada e escrita de nossa região, assegurando transparência e ampla comunicação à população.

Documento assinado digitalmente



JOSE ELAN DOS SANTOS GOMES

Data: 21/10/2025 12:19:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**José Elan dos Santos Gomes**

**Vereador Batoré- Agir**



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

76º de Emancipação Político Administrativa

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROC. Nº:** 1016/2025  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 166/2025  
**AUTORIA:** JOSÉ ELAN DOS SANTOS GOMES - VEREADOR  
**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 21 DE OUTUBRO DE 2025.

#### PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador José Elan dos Santos Gomes, que “**DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que: *‘A água, fornecida pela concessionária, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras.*

*A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.*



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

76º de Emancipação Político Administrativa

(...)

*Diante do exposto, a presente proposição reveste-se de inegável interesse público, razão pela qual merece a apreciação desta Casa, a fim de resguardar os direitos dos consumidores e melhorar a gestão do abastecimento de água no município de Cubatão'.*

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Inicialmente, cabe destacar que a atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea 'e', qual seja, a **criação** e **extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização** e **funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação** e a **extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No entanto, o objeto da proposição traduz-se em medida que visa assegurar a adequada contraprestação econômica pelo serviço essencial de fornecimento de água, prevenindo a cobrança por volume de ar que eventualmente esteja presente na rede de distribuição, tema que guarda



## Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e  
76º de Emancipação Político Administrativa

direta relação com o princípio da modicidade tarifária e com os direitos básicos do consumidor previstos na Lei Federal nº 8.078/1990.

A atuação legislativa municipal, nestes casos, é não apenas legítima, mas recomendável, sobretudo diante da função fiscalizatória do Poder Legislativo no tocante à eficiência e correção da prestação dos serviços concedidos.

Destaca-se ainda, que a proposição sob exame revela adequada conformidade com o Art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, ao determinar que os serviços públicos de abastecimento de água sejam prestados de forma eficiente, contínua, segura e com modicidade tarifária, observando o equilíbrio entre o volume efetivamente consumido e o valor cobrado.

Ao buscar impedir a cobrança por ar na tubulação, componente não hídrico que não representa consumo, o projeto atua diretamente para assegurar a justa mensuração da prestação do serviço, reforçando o dever de correção e adequação técnica na medição do uso real da água fornecida aos consumidores.

Igualmente, o projeto se mostra alinhado ao Art. 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que elenca como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços públicos utilizados, assim como a proteção contra práticas abusivas que resultem em desvantagem excessiva ou cobrança indevida.

Ao obrigar a concessionária a instalar equipamento eliminador de ar e a divulgar a norma aos usuários, busca-se garantir transparência e prevenir que o consumidor pague por quantidade de produto não fornecido, preservando o equilíbrio na relação de consumo.

No mais, no que se refere à técnica normativa, observa-se que o texto legal apresenta estrutura compreensível e adequada, definindo obrigações, condições de instalação dos aparelhos, formas de divulgação da medida e prazo para regulamentação.

Porém, para melhor compreensão do imperativo legal que se pretende criar, sugerimos (...) **EMENDAS** ao texto original da Ementa e do Art. 1º(...)"

Desse modo, atendendo à sugestão da Procuradoria, apresentamos as seguintes **Emendas à Ementa e ao Art. 1º**, que passam a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

76º de Emancipação Político Administrativa

## “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELIMINADORES DE AR, NA TUBULAÇÃO INDIVIDUAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Art. 1º (...)

§ 1º O custeio da aquisição e instalação do equipamento medidor individual observará as seguintes regras:

I - será de responsabilidade da concessionária quando laudo técnico comprovar a existência de ar na rede de abastecimento que antecede o hidrômetro do imóvel, comprometendo a medição regular do consumo;

II - será de responsabilidade do consumidor, mediante sua solicitação expressa, nas demais hipóteses.

§ 2º A comprovação técnica referida no inciso I, do parágrafo anterior, será realizada por profissional habilitado, às expensas da concessionária, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da solicitação do consumidor.

§ 3º O equipamento que trata o *caput* deverá atender às normas técnicas e de certificação estabelecidas pela Portaria INMETRO nº 246, item 9.4, ou normatização superveniente que a substitua.”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

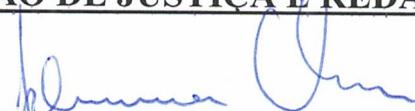
76º de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 06 de novembro de 2025.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Joemerson Alves de Souza  
Presidente-Relator

  
José Afonso  
Vice-Presidente

  
Edson Menezes Mota  
Membro

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
Edson Menezes Mota  
Presidente

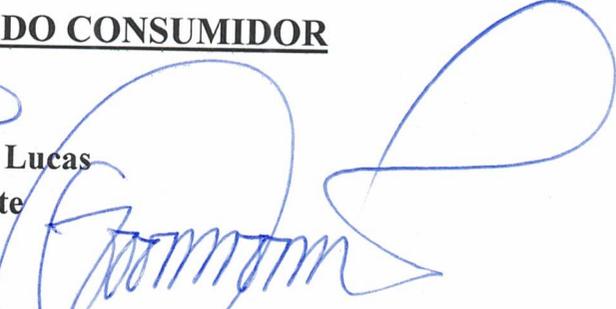
  
Joemerson Alves de Souza  
Vice-Presidente

  
Washington Luiz Lessa de Souza  
Membro

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

  
Jair Ferreira Lucas  
Presidente

  
Guilherme dos Santos Malaquias  
Vice-Presidente

  
Guilherme Amaral Belo Nogueira  
Membro